



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XL — Nº 150

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 9 DE NOVEMBRO DE 1985

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 350ª SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

Manutenção, por decurso de prazo, de veto presidencial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41/84 (nº 1.272/83, na origem).

1.2 — ORDEM DO DIA

1.2.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 69, de 1985-CN (nº 345/84, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro de Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

— Nº 70, de 1985-CN (nº 109/85, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985, que dá nova redação aos arts. 3º, 7º e § 2º do art. 9º e art. 12 do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984 e dá outras providências.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Anexação da Mensagem nº 69 à de nº 70/85-CN, lidas nesta oportunidade.

1.2.3 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação das matérias

1.2.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 45 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 351ª SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1985

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO AMARAL — Transcrição, nos Anais, dos artigos do Sr. Antônio Oliveira Santos, Presidente da Confederação Nacional do Comércio, veiculados no *Jornal do Brasil*, intitulados

"Mercado de Ilusões" e "Está sobrando zero no cruzeiro".

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira próxima, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 22/85-CN, acrescentado pelo Decreto-lei nº 2.055, de 1983, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.157, de 14 de agosto de 1984, que altera o art. 7º do Decreto-lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, que dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 23/85-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.158, de 27 de agosto de 1984, que autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

2.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 350ª Sessão Conjunta, em 8 de novembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. João Lobo

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Eunice Michiles — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Améri-

co de Souza — João Lobo — César Cals — José Lins — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Lourival Baptista — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Alcides Saldanha

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming PMDB; Nasser Almeida — PDS.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS**

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

Amazonas

José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS.

Rondônia

Lucena Leal — PFL; Múcio Athayde — PMDB; Olavo Pires — PMDB.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; João Marques — PMDB; Manoel Ribeiro — PDS.

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PFL; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PFL; Heráclito Fortes — PMDB.

Ceará

César Cals Neto — PDS; Furtado Leite — PFL; Gomes da Silva — PFL; Manuel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PMDB; Moysés Pimentel — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; Joacil Pereira — PFL.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Herberto Ramos — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; João Carlos de Carli — PDS; José Jorge — PFL; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Nilson Gibson — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Nelson Costa — PDS.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Batalha Góis — PMDB; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim —

PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Coqueira — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Penedo — PFL; Jutahy Júnior — PFL; Leir Lomanto — PDS; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PDS; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Arildo Teles — PDT; Dado Coimbra — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; JG de Araújo Jorge — PDT; Lázaro Carvalho — PFL; Leônidas Sampaio — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Saramago Pinheiro — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Delson Scarano — PDS; Dimas Perrin — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PFL; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PFL; Rondon Pacheco — PDS; Rosemburgo Romano — PMDB; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Alcides Franciscato — PFL; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PFL; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Octacílio de Almeida — PMDB; Renato Cordeiro — PDS; Salvador Juhaneli — PDS; Sólton Borges — PTB.

Goiás

Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PFL.

Mato Grosso

Bento Porto — PFL; Cristino Cortes — PDS; Milton Figueiredo — PMDB; Paulo Nogueira — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Saulo Queiroz — PFL.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Dilson Fanchin — PMDB; Léo de Almeida Neves — PDT; Luiz Antônio Fayet — PFL; Oswaldo Trevisan — PMDB; Reinhold Stephanes — PFL; Valmor Giavarina — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Evaldo Amaral — PFL; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melro — PFL.

Rio Grande do Sul

Augusto Trein — PDS; Darcy Pozza — PDS; Floriceo Paixão — PDT; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Nadyr Rossetti — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB.

Roraima

João Batista Fagundes — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — As listas de presença acusam o comparecimento de 16 Srs. Senadores e 141 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Esgotou-se ontem, dia 7 de novembro, o prazo previsto no § 3º do art. 59 da Constituição, para deliberação do Congresso Nacional sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1984 (nº 1.272/83, na origem), vetado parcialmente pelo Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Roraima e dá outras providências.

Nos termos do § 4º do referido dispositivo constitucional, o veto é considerado mantido.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Passa-se à**Ordem do Dia**

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 69 e 70, de 1985-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM

Nº 69, de 1985-CN

(N.º 345/84, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, publicado no *Diário Oficial da União* do dia 21 do mesmo mês e ano, que "institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro de Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências".

Brasília, em 1.º de outubro de 1984. —

João Figueiredo.

EM/071

18 de setembro de 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) concedeu, nos seus 19 anos de existência, mais de 4,5 milhões de financiamentos habitacionais. Cerca da metade desses financiamentos foi concedida no Governo de Vossa Excelência, beneficiando, amplamente, as famílias de menores rendas.

2. Os recursos que financiam os programas habitacionais originam-se do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e dos depósitos populares em cadernetas de poupança e, por sua natureza, são integralmente corrigidos monetariamente, com base na variação da Unidade-Parâmetro de Capital do BNH (UPC), e remunerados com juros legalmente estabelecidos. Consequentemente, sobre os saldos devedores dos adquirentes de habitações do SFH são aplicados juros contratuais e correção monetária integral e, quanto às prestações devidas pelos referidos adquirentes, são reajustadas, com sua maioria, também com base na variação integral da UPC ou, para contratos firmados na vigência do Decreto-lei 2.065, de 26-10-83, com base em 80% da variação do salário mínimo, até junho de 1985, e com base em 100% do salário mínimo, a partir de julho do mesmo ano.

3. De maio de 1983 a maio de 1984, o salário mínimo vigente no País elevou-se de 179,40%, os salários dos que ganhavam 10 salários mínimos cresceram 143,50%, os daqueles que ganhavam 20 salários mínimos cresceram 121,10%, enquanto, em julho de 1984, os aluguéis cresceram 155,52% e os reajustes de prestações, com base na UPC, foram de 191,05%.

4. Esses números refletem que a política salarial em vigor, em presença de elevados níveis inflacionários, vem gerando dramática elevação do comprometimento dos orçamentos dos mutuários do SFH com as prestações da casa própria, estas, como dissemos, reajustadas com base na variação integral da UPC ou com base em 80% da variação do salário mínimo, temporariamente.

5. O Banco Nacional da Habitação (BNH) adotou medidas que já permitem

considerável redução dos índices de reajuste das prestações da casa própria. Em muitos casos, porém, essas medidas — que se circunscrevem exclusivamente ao âmbito de ação daquele Banco — não se mostraram suficientes para recuperar os níveis ideais de comprometimento de renda familiar dos mutuários. Têm sido frequentes as reivindicações encaminhadas ao BNH nesse sentido, constatando-se progressivo aumento dos níveis de inadimplência.

6. O elenco de medidas já adotadas, com este fim, pelo Ministério do Interior, através do BNH, esgotou a capacidade daquele Banco de encontrar solução para o problema, exclusivamente no âmbito do SFH.

7. Agora, diante da imperiosa necessidade de medidas complementares, sem as quais o agravamento da inadimplência poderia vir a configurar-se como insuperável, impõe-se como imprescindível a conjugação de esforços de todos os segmentos do Sistema, inclusive com a participação da própria União, com vistas a viabilizar a adoção das medidas adiante indicadas, que propiciem solução definitiva para o problema do adquirente de moradia própria e, conseqüentemente, gerem repercussão positiva para o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do SFH como um todo.

8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte:

a) no período de outubro de 1984 a setembro de 1985, o BNH concederá aos adquirentes de moradia própria, mediante emissão de bônus, um incentivo financeiro proporcional ao valor de suas prestações mensais vencíveis e pagas a estes naquele mesmo período. O incentivo, para os adquirentes com contratos firmados até 1980, corresponderá, em média, a 10% (dez por cento) do valor das prestações, desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário mínimo, e corresponderá a 5% (cinco por cento), nos demais casos. Do mesmo modo, para os financiamentos contratados a partir de 1981 e até a data da publicação do Decreto-lei ora exposto, os percentuais médios de incentivo serão, respectivamente 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento) do valor das prestações. Para os contratos firmados na vigência das medidas propostas, até agosto de 1985, o incentivo corresponderá necessariamente à hipótese de 15% (quinze por cento), sendo que os adquirentes farão jus aos bônus que estiverem em vigor a partir do mês seguinte ao da assinatura do contrato. Neste caso, o objetivo fundamental da medida é estimular a comercialização dos imóveis produzidos com recursos do SFH, facilitando, em consequência, o escoamento do elevado estoque atualmente existente. Os bônus serão resgatados, pelo BNH, em prestações mensais, às mesmas taxas de juros estipuladas nos contratos firmados pelos adquirentes para a aquisição de sua moradia, limitadas a 7% (sete por cento) ao ano, com correção monetária trimestral de acordo com a variação da UPC e no prazo máximo de retorno de 5 (cinco) anos;

b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos

ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente, limitados estes percentuais à variação da correção monetária, no mesmo período, acrescida de 7 (sete) pontos percentuais. Ao adquirente cujo contrato de financiamento esteja em vigor, na data da publicação do Decreto-lei ora exposto, assegura-se o direito de, mediante solicitação, por escrito, ao Agente Financeiro, ter suas prestações reajustadas com base nos índices relativos à sua categoria profissional, mantida, a critério do adquirente, a periodicidade de reajustamento. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de reajustamento de salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes;

c) assegura que os reajustes das prestações ocorram no mês subsequente ao do aumento de salário da categoria profissional do adquirente ou, no caso dos aposentados, dos pensionistas e dos servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente;

9. O projeto de Decreto-lei, com o objetivo de criar condições adequadas à implementação da nova sistemática de reajuste de prestações, a partir do ano de 1985, dispõe, ainda que:

a) aos Agentes Financeiros do SFH incorporarão os encargos em atraso, existentes na data da publicação deste projeto de Decreto-lei, dos adquirentes as suas respectivas dívidas, desde que estes requeiram a referida incorporação, a partir de quando aqueles Agentes terão prazo de até 90 (noventa) dias para formalizarem a incorporação. Os adquirentes desempregados ou em estado de invalidez temporária poderão igualmente valer-se desta faculdade, fazendo jus ao incentivo correspondente aos bônus;

b) os adquirentes de moradia própria com contratos que estabeleçam periodicidade de reajuste de prestações semestrais ou anual, cujo mês de reajuste da prestação, no ano de 1984, não ultrapasse a dezembro, poderão, até 30 de novembro deste ano, na forma que vier a ser regulamentada pelo BNH, exercer a opção de reajuste parcial das prestações com base em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo conjugada ou não com a mudança do sistema de amortização, inclusive com efeito retroativo à data do último reajuste;

c) os adquirentes de moradia própria classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, bem como os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, com contratos firmados a partir de 1.º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo legal e sempre no mês seguinte ao da ocorrência desta variação; e

d) os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente, e com o percentual correspondente à referi-

da correção, a partir de 1.º de janeiro de 1985.

10. Os encargos financeiros decorrentes da aplicação das medidas antes citadas, serão cobertos:

a) por uma contribuição dos novos adquirentes de moradia própria, limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal, paga juntamente com ela;

b) por uma contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, a exceção da Caixa Econômica Federal (CEF), limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria, existente no último dia do trimestre; e

c) por uma dotação anual de duzentos bilhões de cruzeiros, em valores constantes de julho de 1984, atualizados monetariamente com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), que o Poder Executivo fará consignar nas Propostas de Orçamento da União relativas aos exercícios de 1985 a 1994, podendo a parcela de 30% (trinta por cento) deste valor ser destacada do FINSOCIAL e destinada à cobertura dos benefícios, previstos neste Decreto-lei para os adquirentes de moradia própria com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

11. A contribuição prevista na alínea "a" anterior também será devida à CEF, no que se refere aos financiamentos concedidos no Plano de Equivalência Salarial (PES) do BNH, através da Carteira de Habitação daquela entidade, cabendo-lhe reter os recursos correspondentes. Anualmente, o BNH recolherá à CEF a parcela dos recursos recebidos na forma da alínea "c" anterior, que exceder às responsabilidades relativas aos bônus, proporcional ao saldo dos financiamentos concedidos através de sua Carteira de Habitação, excluídos os concedidos no Plano de Correção Monetária (PCM) do BNH.

12. Caberá à CEF administrar diretamente os recursos do Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB), criado pelo Decreto n.º 89.284, de 10-1-84, originários das contribuições dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento a mutuário final e das arrecadações mensais do Seguro de Crédito do Adquirente, da Apólice de Seguro Habitacional, relativas aos contratos de financiamento firmados até 31 de janeiro de 1984, excluídos os casos de contratos previstos no item 6 do Regulamento do FUNDHAB (Resolução n.º 03/84, da Diretoria do BNH).

13. A CEF, com o objetivo de fortalecer seus Fundos próprios, mantidos para cobertura dos encargos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, destinar-lhes-á, ainda, parcela correspondente a 30% (trinta por cento) de seu lucro anual.

14. Os saldos devedores residuais existentes ao término dos contratos de financiamentos concedidos aos adquirentes de moradia própria serão resgatados pelo BNH da seguinte forma:

a) os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos em vigor serão resgatados aos Agentes Financeiros em prestações mensais, com juros calculados à taxa contratual e prazo de até 4 (quatro) anos; e

b) os resíduos de saldos devedores decorrentes dos novos contratos serão resgata-

dos aos Agentes Financeiros, de uma só vez, ao término do prazo contratual.

15. O BNH fica autorizado a baixar as normas complementares para o cumprimento do disposto no Decreto-lei ora proposto, cabendo-lhe, ainda, fixar o mês de início de vigência do critério de reajuste das prestações com base no percentual de aumento salarial da categoria profissional do adquirente.

16. As medidas aqui propostas tratam de matéria de natureza financeira e revestem-se de grande interesse público, particularmente porque buscam trazer tranquilidade a milhões de famílias adquirentes de moradia própria através do SFH, razões pelas quais entendemos da conveniência da urgente expedição do Decreto-lei cuja minuta ora submetemos à superior consideração de Vossa Excelência.

Renovamos a Vossa Excelência a expressão do nosso mais profundo respeito. —

Antônio Delfim Netto — Ernane Galvêas — Mário David Andreazza.

DECRETO-LEI N.º 2.164 DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro de Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Banco Nacional da Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1.º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985.

§ 1.º Para os adquirentes com contratos firmados a partir de 1.º de janeiro de 1981 e até a data da publicação deste Decreto-lei, o incentivo a que se refere o caput deste artigo corresponderá, em média, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das prestações, desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 15% (quinze por cento).

§ 2.º Para os adquirentes com contratos firmados até 31 de dezembro de 1980, o incentivo corresponderá, em média, a 10% (dez por cento), desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% (oitenta por cento) da variação do salário mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 5% (cinco por cento).

§ 3.º Os adquirentes de moradia própria com contratos firmados na vigência deste Decreto-lei farão jus aos bônus que estiverem em vigor a partir do mês seguinte ao da assinatura do contrato e relativos ao incentivo de 15% (quinze por cento), em média, do valor das prestações.

§ 4.º O adquirente que estiver em inadimplência fará jus ao incentivo previsto neste artigo em relação às prestações vencidas, a partir da data de apresentação

do requerimento de regularização dos seus débitos, observado o disposto no art. 3.º

Art. 2.º O incentivo de que trata o artigo anterior será documentado por um bônus que conterá os seguintes requisitos mínimos:

- I — nome do beneficiário;
- II — identificação do contrato;
- III — mês de referência da prestação;
- IV — valor do incentivo; e
- V — prazo de validade de utilização.

§ 1.º Os bônus serão utilizados pelo adquirente nos prazos neles fixados, para abatimento do valor das prestações a que corresponderem e até 30 (trinta) dias após os vencimentos das mesmas, constituindo, os respectivos valores, crédito do Agente Financeiro junto ao BNH.

§ 2.º Os adquirentes com encargos em atraso somente farão jus aos bônus que se vencerem a partir da data de apresentação do requerimento a que se refere o artigo seguinte.

§ 3.º Os bônus serão resgatados pelo BNH, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, em parcelas mensais e remunerados aos mesmos juros estipulados nos contratos a que se vincularem, limitados a 7% (sete por cento) ao ano e acrescidos de correção monetária trimestral, de acordo com a variação da Unidade-Padrão de Capital do referido Banco (UPC).

Art. 3.º Os débitos decorrentes de contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro.

§ 1.º Os Agentes Financeiros terão prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento dos adquirentes, para formalizarem as incorporações em atraso previstas neste artigo.

§ 2.º Não poderão ser objeto de incorporação, para os efeitos deste Decreto-lei, os encargos em atraso relativos a prestações que se vencerem a partir da data da sua publicação.

§ 3.º Os adquirentes desempregados ou em estado de invalidez temporária poderão igualmente valer-se da faculdade prevista no caput deste artigo, fazendo jus ao incentivo previsto no art. 1.º, na forma ali estabelecida.

Art. 4.º Os saldos devedores residuais existentes ao término dos contratos para aquisição de moradia própria serão resgatados pelo BNH da seguinte forma:

- I — os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos firmados até a data da publicação deste Decreto-lei serão resgatados aos Agentes Financeiros em prestações mensais, com juros calculados à taxa contratual e prazo de até 4 (quatro) anos; e
- II — os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos firmados a partir da data da publicação deste Decreto-lei serão resgatados aos Agentes Financeiros de uma só vez, ao término do prazo contratual.

Art. 5.º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União relativas aos exercícios de 1985 a 1994, dotação anual de ...

Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros), em valores constantes de julho de 1984, atualizados monetariamente com base na variação estimada do valor nominal monetariamente com base na variação estimada do valor nominal de Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1.º Nos exercícios financeiros a que alude este artigo, poderão ser destacados do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), de conformidade com diretrizes do Presidente da República, recursos correspondentes a 30% (trinta por cento) da dotação mencionada, para atender às despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, relativamente aos adquirentes de moradia própria através do SFH com renda de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2.º Os recursos alocados na forma deste artigo serão mantidos em conta especial no BNH, sendo saldo corrigido monetariamente, com base na variação da UPC, e capitalização trimestralmente à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, para atender às responsabilidades decorrentes do incentivo referido no art. 1.º

Art. 6.º Os encargos financeiros decorrentes da aplicação do disposto no art. 4.º serão atendidos pelo BNH através dos Fundos específicos por ele administrados e constituídos, entre outros, com recursos provenientes:

I — de contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos a partir da data da publicação deste Decreto-lei, limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e paga juntamente com ela;

II — de contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025 (vinte e cinco milésimos por cento) incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria, existente no último dia do trimestre; e

III — do saldo da dotação orçamentária que exceder às responsabilidades a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior.

§ 1.º As contribuições previstas neste artigo, relativas à Caixa Econômica Federal (CEF), serão por ela retidas e levadas a crédito de seus Fundos próprios, mantidos para cobertura dos encargos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei.

§ 2.º O BNH recolherá à CEF, anualmente, a parcela dos recursos referidos no inciso III deste artigo, proporcional ao saldo dos financiamentos habitacionais por ela concedidos através de sua Carteira de Habitação, excluídos os contratados no Plano de Correção Monetária do BNH, em relação ao saldo dos financiamentos da mesma espécie, relativos ao SFH.

§ 3.º As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo corresponderão, até 1986, aos percentuais neles mencionados, podendo, a partir de 1987, ser ajustados, a cada 2 (dois) anos, pelo BNH, com base nas responsabilidades potenciais dos Fundos específicos por ele administrados, respeitados os limites máximos estabelecidos nos citados incisos.

Art. 7.º Caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) administrar diretamente os seguintes recursos do Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB), criado pelo Poder Executivo, recebidos a partir da data da publicação deste Decreto-lei e referentes

aos financiamentos concedidos através de sua Carteira de Habitação:

I — arrecadações mensais do Seguro de Crédito do Adquirente, da Apólice de Seguro Habitacional, relativas aos contratos firmados até 31 de janeiro de 1984, excluídos os casos de contratos de adquirentes de moradia própria para os quais exista cobertura do seguro de crédito.

II — contribuições dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento a mutuário final.

Art. 8.º Além dos recursos de que tratam o artigo anterior e o parágrafo segundo do art. 6.º, a CEF destinará aos seus Fundos próprios, mantidos para cobertura dos encargos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, parcela correspondente a 30% (trinta por cento) do seu lucro anual.

Art. 9.º Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1.º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2.º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

§ 3.º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4.º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1.º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo respeitado o limite previsto no § 1.º deste artigo.

§ 5.º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1.º de janeiro de 1985.

§ 6.º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7.º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional

ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.

Art. 10. O critério de obtenção dos índices de aumento das prestações previsto no artigo anterior aplica-se, também, mediante a celebração de Termo Aditivo, aos contratos firmados até a data da publicação deste Decreto-lei, mantida, a critério do adquirente, a periodicidade de reajustamento das prestações estabelecida em seu contrato.

§ 1.º A aplicação do disposto no caput deste artigo dependerá de requerimento do adquirente, em até 60 (sessenta) dias antes do mês do primeiro reajuste a ser realizado na conformidade do disposto no artigo anterior.

§ 2.º Ficam dispensadas de registro, averbação e arquivamento, nos Cartórios de Registros de Imóveis e de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação do presente artigo, que terão, para todos os efeitos de lei, força de escritura pública.

Art. 11. Os adquirentes de moradia própria com contratos que estabeleçam periodicidade de reajuste de prestações semestral ou anual, cujo último reajuste não ultrapasse a dezembro de 1984, poderão, até 30 de novembro deste ano, de acordo com as instruções que vierem a ser expedidas pelo BNH, exercer a opção de reajuste parcial das prestações com base em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo conjugado ou não com a mudança do sistema de amortização, inclusive com efeito retroativo à data do último reajuste.

Art. 12. A partir do início de vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9.º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair em mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data da referida alteração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de alteração da data-base em razão da mudança da categoria profissional do adquirente ou de seu local de trabalho.

Art. 13. O BNH baixará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto-lei, cabendo-lhe, ainda, fixar o mês de início de vigência do critério de reajuste previsto no caput do seu art. 9.º

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.
— JOÃO FIGUEIREDO — Mário David
Andreazza — Delfim Netto — Ernane Galvêas.

MENSAGEM

Nº 70, de 1985-CN

(N.º 109/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Interior e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 2.240, de 31 de janeiro de 1985, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, que "dá nova redação aos arts. 3.º, 7.º, § 2.º do art. 9.º e art. 12 do Decreto-lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, e dá outras providências".

Brasília, 7 de fevereiro de 1985. — João Figueiredo.

E.M. N.º 006

Em 31 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A minuta de Decreto-lei ora submetida à apreciação de Vossa Excelência encerra o propósito de aprimorar disposições do Decreto-lei n.º 2.164/84, visando, com efeito, a ampliar os benefícios dos adquirentes de casa própria pelo SFH e a criar meios capazes de suavizar as pesadas atribuições dos seus Agentes Financeiros.

O Diploma citado, de 19 de setembro de 1984, ao instituir a equivalência salarial e o bônus da casa própria, dispôs ainda sobre a possibilidade de serem incorporadas ao saldo devedor dos mutuários as suas prestações em atraso.

Tal medida, adotada para evitar que o mutuário perdesse eventualmente o seu imóvel por falta de pagamento de suas prestações, foi concebida a partir da constatação de que a inadimplência em geral no Sistema teria a ver com o forte impacto da política salarial e da inflação sobre os orçamentos familiares dos financiados do SFH e, mais precisamente, com a aplicação de correção monetária plena nos financiamentos em presença de correção apenas parcial nos salários, o que fez por elevar em demasia os níveis de comprometimento de renda dos mutuários.

A incorporação assim aprovada, admitida para débitos existentes até 30 de setembro último, não teria sido franqueada por tempo bastante para alcançar a quantidade ideal de beneficiários, haja vista o número significativo de mutuários que têm ocorrido fora do prazo aos Agentes Financeiros para procederem à regularização dos seus débitos, por isso que a esta altura, em que ainda são presentes os mesmos fatores que ditaram a conveniência de aprovar-se a anterior incorporação, é forçoso reconhecer a necessidade de se conferir nova oportunidade para a sua efetivação.

A par da modificação acima abordada, cuidou-se ainda de efetuar-se, na minuta proposta de Ato Legislativo, alteração no art. 7.º do citado Decreto-lei n.º 2.164/84, com o objetivo de destinar-se à CEF o quantum certo de recursos do Fundo de Assistência Habitacional a que faz jus nos termos do Decreto n.º 89.284, de 10 de janeiro de 1984.

Vale dizer, nesse sentido, que o Decreto-lei sob alteração dispôs sobre os recursos que deveriam prestar-se a atender aos encargos decorrentes das medidas que aprovou, entre os mesmos incluindo os do Fundo de Assistência Habitacional — FUNDHAB, inerentes aos financiamentos concedidos pela Carteira de Habitação da CEF.

Tal diploma atribui diretamente à CEF a administração dos recursos do Fundo mencionado, referentes aos financiamentos concedidos por sua Carteira de Habitação, tendo em vista a sua responsabilidade direta pela liquidação de suas operações habitacionais, nos moldes da imputada ao Banco Nacional da Habitação para as demais operações do SFH.

A assunção de tal responsabilidade requer, naturalmente, que a CEF conte com montante compatível de recursos. Ocorre, porém, que o Decreto-lei n.º 2.164/84 não destinou para a CEF, por dificuldades operacionais, uma parcela de recursos do FUNDHAB suscetível de ficar sob sua administração, tendo cuidado de transferir-lhe, no entanto, os recebidos a partir da data da sua publicação, em virtude do que se faz oportuno promover o ajustamento ora proposto, mediante adiantamento pelo BNH, ajustado em ato específico, no caso do valor previsto no inciso III do art. 7.º

Em mais outro dispositivo, porém, restou constatada a necessidade de introduzir-se alteração, na espécie, no § 2.º do art. 9.º, que definiu que o reajuste das prestações se dará no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

Sucede, no entanto, que o prazo referido, fixado para reajuste, revelou-se por demais apertado para o seu processamento, ensejando o surgimento de grandes dificuldades operacionais, em especial porque não haverá praticamente tempo hábil para que o BNH colete os índices de reajuste nas suas diversas fontes geradoras, processe todo um manancial de informações para remessa aos Agentes Financeiros, com vistas a que estes, por seu turno, elaborem os carnês de pagamento em tempo de efetuar sua cobrança.

Com efeito, fez-se imperativo reconhecer a necessidade de ampliar-se, em mais um mês, como consta da minuta de Decreto-lei ora submetida a Vossa Excelência, o exiguo prazo em vigor, ainda mais porque os aumentos salariais nem sempre são homologados imediatamente pelos Órgãos competentes, o que também concorre para mais justificar a necessidade de aumento de prazo para a realização dos competentes reajustamentos das prestações.

De outra parte, e apenas para compatibilizar o disposto no art. 12 com a alteração processada no § 2.º do art. 9.º, restou promovido pequeno ajustamento de texto naquele dispositivo.

No mais, Senhor Presidente, porque imprescindível à implementação das medidas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2.164/84, foram acrescentados dois outros artigos no Diploma Legal, dispondo sobre a obrigato-

riedade de os Órgãos e Empresas vinculadas aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário fornecerem ao BNH ou a quem por este for autorizado, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo Federal, as informações relativas a aumentos salariais e bem assim, de os empregadores fornecerem a seus empregados as informações necessárias à identificação das respectivas categorias profissionais dos seus empregados, sob pena de responderem pelos prejuízos que causarem a interessados na sua obtenção, em vista do que ficarão melhor equipados para o mister o BNH e os empregados mutuários do SFH.

Renovamos a Vossa Excelência a expressão do nosso mais profundo respeito. — Antonio Delfim Netto — Mailson Ferreira da Nêrega — Mário David Andreazza.

DECRETO-LEI N.º 2.240, DE 31 DE JANEIRO DE 1985

Dá nova redação aos arts. 3.º, 7.º, § 2.º do art. 9.º e art. 12 do Decreto-lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados os arts. 3.º e 7.º, o § 2.º do art. 9.º e o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, para os efeitos previstos no art. 1.º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro.

§ 1.º Os Agentes Financeiros terão prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do requerimento dos adquirentes, para formalizarem as incorporações de débitos em atraso previstas neste artigo.

§ 2.º Os adquirentes desempregados ou em estado de invalidez temporária poderão igualmente valer-se da faculdade prevista no caput deste artigo, fazendo jus ao incentivo previsto no art. 1.º, na forma ali estabelecida.

Art. 7.º Caberá à Caixa Econômica Federal-CEF administrar diretamente os seguintes recursos do Fundo de Assistência Habitacional — FUNDHAB, criado pelo Decreto n.º 89.284, de 10 de janeiro de 1984:

I — os prêmios mensais do Seguro de Crédito do Adquirente, da Apólice de Seguro Habitacional, já arrecadados como contribuição ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, referentes aos financiamentos concedidos através de sua Carteira de Habitação, excluídos aqueles originários dos contratos de financiamento para os quais subsista a cobertura do referido seguro.

II — as contribuições ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis, objeto de financiamento concedido por sua Carteira de Habitação a mutuário final.

III — o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo eventualmente disponível do seguro de crédito, após a liquidação de todas as responsabilidades do referido seguro, mediante adianta-

mento de recursos, pelo BNH, ajustado em ato específico.

Art. 9.º

§ 1.º

§ 2.º O reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente, de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

Art. 12. A partir do início da vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9.º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair no segundo mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data do reajustamento com base no referido critério.

Parágrafo único.

Art. 2.º Os órgãos e empresas vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário fornecerão ao BNH ou a quem por este for autorizado, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo Federal, as informações relativas a aumentos salariais, necessárias à aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984.

Art. 3.º Os empregadores fornecerão a seus empregados, quando por estes solicitadas, as informações necessárias à identificação de suas respectivas categorias profissionais, conforme regulamentação do BNH, sujeitando-se, aqueles que não cumprirem com o disposto neste artigo, a responder pelos prejuízos que causarem aos interessados na sua obtenção.

Art. 4.º O Banco Nacional da Habitação — BNH baixará as normas complementares para a implementação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República — João Figueiredo — Delfim Neto — Mailson Ferreira de Nóbrega.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.164,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

Art. 3.º Os débitos decorrentes de contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro.

Art. 7.º Caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) administrar diretamente os seguintes recursos do Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB), criado pelo Poder Executivo, recebidos a partir da data da publicação deste Decreto-lei e referentes aos financiamentos concedidos através de sua Carteira de Habitação:

I — arrecadações mensais do Seguro de Crédito do Adquirente, da Apólice de Seguro Habitacional, relativas aos contratos firmados até 31 de janeiro de 1984, excluídos os casos de contratos de adquirentes de moradia própria para os quais exista cobertura do seguro de crédito.

II — contribuições dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento a mutuário final.

Art. 8.º

Art. 9.º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 2.º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

Art. 12. A partir do início de vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9.º, sempre que a época de reajuste da prestação estabelecida em contrato, não recair em mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data da referida alteração.

DECRETO-LEI N.º 89.284,
DE 10 DE JANEIRO DE 1984

Cria o Fundo de Assistência Habitacional — FUNDHAB — e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação das mensagens que acabam de ser lidas.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre matéria:

Pelo Partido do movimento democrático brasileiro — Senadores Alcides Saldanha, Alberto Silva, Álvaro Dias, Mauro Borges e os Srs. Deputados Harry Sauer, Freitas Nobre, Dirceu Carneiro, Paulo Mincarone e Dimas Perin.

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Gabriel Hermes, Lenoir Vargas, Benedito Ferreira e os Srs. Deputados Ricardo Fiôza, Renato Johnson e Vilson Kleinübing.

Pelo Partido da Frente Liberal — Senadores Nivaldo Machado, Aderbal Jurema, Carlos Lyra e os Srs. Deputados Nilson Gibson, Furtado Leite, e Monzarildo Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de 20 dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 2 de dezembro próximo, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando os decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 4 de abril de 1986.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Nos termos do art. 55, § 1º, In Fine, da Constituição, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 45 minutos, neste plenário, destinada à apreciação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 22, de 1985-CN, (7ª sessão); e 23, de 1985-CN (5ª sessão).

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 43 minutos.)

Ata da 351ª Sessão Conjunta, em 8 de novembro de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. João Lobo

ÀS 18 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Galvão Modesto — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — João Lobo — César Cais — José Lins — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Lourival Baptista — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Mauro Borges — Alcides Saldanha.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nasser Almeida — PDS.

Amazonas

José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS.

Rorôndnia

Lucena Leal — PFL; Múcio Athayde — PMDB; Olavo Pires — PMDB.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; João Marques — PMDB; Manoel Ribeiro — PDS.

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PFL; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PFL; Heráclito Fortes — PMDB.

Ceará

César Cals Neto — PDS; Furtado Leite — PFL; Gomes da Silva — PFL; Manuel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PMDB; Moysés Pimentel — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; Joacil Pereira — PFL.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Herberto Ramos — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; João Carlos de Carli — PDS; José Jorge — PFL; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Nilson Gibson — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Nelson Costa — PDS.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Batalha Góis — PMDB; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Penedo — PFL; Jutahy Júnior — PFL; Leir Lomanto — PDS; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PDS; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Arildo Teles — PDT; Dado Coimbra — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; JG de Araújo Jorge — PDT; Lázaro Carvalho — PFL; Leônidas Sampaio — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Saramago Pinheiro — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Delson Scarano — PDS; Dimas Perrin — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PFL; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Morais — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PFL; Rondon Pacheco — PDS; Roseburgo Romano — PMDB; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Alcides Franciscato — PFL; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PFL; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Octacílio de Almeida — PMDB; Renato Cordeiro — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Sólton Borges — PTB.

Goiás

Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PFL.

Mato Grosso

Bento Porto — PFL; Cristino Cortes — PDS; Milton Figueiredo — PMDB; Paulo Nogueira — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Saulo Queiroz — PFL.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Dilson Fanchin — PMDB; Leo de Almeida Neves — PDT; Luiz Antônio Fayet — PFL; Oswaldo Trevisan — PMDB; Reinhold Stephanes — PFL; Valmor Giavarina — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Evaldo Amaral — PFL; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Meiro — PFL.

Rio Grande do Sul

Augusto Trein — PDS; Darcy Pozza — PDS; Florice-no Paixão — PDT; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Nadyr Rossetti — PDT; Paulo Mincaroni — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB.

Roraima

João Batista Fagundes — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — As listas de presença acusam o comparecimento de 16 Srs. Senadores e 141 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Amaral.

O SR. ANTÔNIO AMARAL (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Encareço à Mesa que seja inserido nos Anais desta Casa, o artigo escrito pelo Sr. Antônio de Oliveira Santos, Presidente da Confederação Nacional do Comércio, no *Jornal do Brasil*, sob o título "Mercado de Ilusões". Também peço a inserção de um outro artigo de Antônio de Oliveira Santos, porque achei todos os dois excelentes: "Está sobrando zero no cruzeiro", publicado na *Folha de S. Paulo*, no dia 26-10-85.

Era esta a solicitação, Sr. Presidente.

MERCADO DE ILUSÕES**Antônio de Oliveira Santos**

No Brasil continuamos à busca de uma solução indolor para a crise econômica. Cada um de nós pretende ver os problemas solucionados sem sacrifícios e sem perdas. Aliás, quando se fala em sacrifício, logo se pensa no sacrifício do vizinho. Outra tendência, ainda mais generalizada, é esperar-se que tudo venha a ser milagrosamente solucionado pelo Governo.

Esta atitude de querer que a crise se resolva por encanto constitui, hoje em dia, o nosso maior problema. Vivemos uma quadra de fantasias. Trata-se de um clima de desejos e sonhos próprio dos maus doentes que têm mais medo do remédio do que da doença e dos maus médicos que odeiam desagradar seus doentes. Por pouca coisa nos animamos e, com isso, justificamos a inércia. A queda da inflação de 14% para 9% foi comemorada como um grande feito, esquecendo-se que os principais focos de sua alimentação continuam mais vivos do que nunca, como é o caso da pressão salarial e da sobrecarga da dívida pública. Os juros, ao baixarem de 2 a 3 pontos percentuais, são vistos como firmes sinais de estabilização, ignorando-se que o Governo fala, mas não corta gastos, ao mesmo tempo que eleva a expansão monetária para níveis alarmantes. É impressionante como, no mundo das ilusões, os pequenos feitos do hoje ofuscam os grandes riscos do amanhã!

Em matéria econômica, penso que o povo brasileiro está sendo submetido a uma insustentável sessão de ilusionismo na firme crença de que nosso Pai-Grande, o Governo, haverá de nos salvar na hora do impossível.

Esta síndrome de irrealismo, aliás, alimentada pela própria Administração Pública — Executivo e legislativo —, constitui severo entrave à solução da crise. Crise exige ação enérgica. Problemas requerem disposição e realismo. Afinal, não há sociedade que passa progredir em duelo com a aritmética econômica.

Uma política econômica que pretende agradar a gregos e troianos, deixando de cortar efetivamente as despesas desnecessárias e promovendo aumentos salariais acima da inflação, regados a antecipações e reposições de perdas, só poderá nos levar ao desastre. Economia é a administração da escassez. A realidade econômica não tolera por muito tempo romantismo ou populismos, mesmo os bem-intencionados. O socialismo francês deu rápida meia volta quando percebeu que seu programa não resistia ao crivo cartesiano. A Argentina, depois de chegar a 1.000% de inflação anual, entrou em regime de real austeridade.

Nossa Administração titubeia e tenta contornar problemas, alimentando a estratégia do gradualismo. Esta funciona, mas até certo ponto. Como qualquer outra estratégia, tem seus limites. Quando vemos uma aterrorizante dívida pública, estimada em meio quadrilhão de cruzeiros para 1986 e crescendo como bola de neve, isso nos faz perder totalmente o rumo das coisas. Na verdade, esses meganúmeros já não dizem mais nada aos nossos trabalhadores e ao povo. Os que vivem à base de salário mínimo não conseguem atinar para a magnitude dos milhões e bilhões. O que dizer, então, dos trilhões e quadrilhões? A crise desnortou o homem comum e transformou o dinheiro em entretenimento de tecnocratas mais um adereço do nosso mundo das fantasias.

Por outro lado, apavora saber que uma dívida de meio quadrilhão de cruzeiros, para ser rolada, crescerá em cerca de 70 trilhões por mês (!!!), montante que é superior ao orçamento anual da maioria dos estados brasileiros, sem falarmos na utilidade que tais recursos teriam, se investidos em atividades produtivas. Trata-se de um vagalhão gigantesco e perigoso, cuja única utilidade é aquecer ainda mais nosso mercado de ilusões.

O momento é grave. Afinal, não há ilusão que sempre dure. É absolutamente essencial que o Governo, juntamente com os grupos representativos dos interesses genuínos de nossa sociedade, organize imediatamente um plano global e sério para o saneamento da crise atual. Se for para tomarmos o remédio amargo, que se diga claramente a que ele se destina.

Mas, antes de tudo, os que vão tomar o remédio têm direito de saber para que será feito o sacrifício. O que não pode continuar é a inércia de uma Administração Pública vendedora de ilusões e que, por não querer medidas impopulares, impõe o povo sem consulta, uma agonia de objetivos obscuros e incertos. Convenhamos, este não é o procedimento transparente e democrático que esperamos da nova República.

Economia em Debate**ESTÁ SOBRANDO ZERO NO CRUZEIRO**

Antônio Oliveira Santos
Especial para a *Folha*

A inflação está fazendo o brasileiro perder a noção do valor da moeda. De um lado, os preços sobem de forma tão acelerada que o consumidor se vê em dificuldades para comparar os preços de hoje com os de algumas semanas atrás. Do outro, os valores monetários adquirem tantos zeros que já é difícil diferenciar mil de milhão e muito mais bilhão de trilhão.

O festival de meganúmeros ora reinante no Brasil é ininteligível para o homem comum. Neste, na sua sabedoria e praticidade, foi criando suas próprias fórmulas para simplificar a numerologia atual. Quanto custa a dúzia de ovos dos grandes? Três e meio, responde o feirante, fazendo a dona-de-casa compreender que são 3.500 cruzeiros. Qual é o salário mínimo? 333, e todos entendem que são 333.000 cruzeiros.

As corruptelas em matéria de dinheiro são os atalhos, práticos que o povo encontra para conviver com números cada vez mais abstratos. Quanto vale o Volks zero quilômetro na tabela? "25 milhas", e todos entendem que se tratam de 25 milhões de cruzeiros. Qual é o preço

da engraxada? 5 barões. Quanto sai o táxi do Galeão à Barra da Tejuca? Cem paus.

O povo, no seu dia-a-dia, já vem adotando a unidade no lugar do milhar. No começo isso é típico: um fogão custa 650; um metro de seda, 70; um par de sapatos 120 e assim por diante. Para o brasileiro comum, a reforma monetária já aconteceu e está nas ruas. Se promovéssemos um plebiscito, seria unânime a preferência da população pela eliminação dos três zeros — tudo em busca de uma moeda mais compacta.

No mundo dos maiores negócios, a dificuldade de se lidar com meganúmeros é de tal ordem que as calculadoras e os computadores tornam-se obsoletos a cada dia. Este mundo também tem suas corruptelas quando usa a linguagem do dólar, ORTN, UPC e tantas outras. A reforma monetária já aconteceu igualmente para os executivos.

Se, na prática, o consumidor, o produtor e o comerciante já reformularam o uso do cruzeiro, o que falta ao governo para oficializar a referida reforma? Afinal, não é de sua responsabilidade materializar os anseios populares? Três hipóteses podem ser consideradas para essa lentidão de decisão. Na primeira, o governo estaria esperando uma substancial queda da inflação a fim de tornar a reforma um pouco mais duradoura. Isto reflete um profundo divórcio entre governo e realidade. Na segunda, o governo estaria retardando a reforma para então, eliminar logo seis zeros — o que, além de apocalíptico, vai demorar muito. Há uma terceira, a ainda mais absurda hi-

pótese, de se eliminar, mais na frente, quatro zeros. Isto só passa pela cabeça de burocratas insensíveis ao tumulto que tal medida geraria neste País.

Convenhamos, nenhuma das três situações justifica o retardamento da mudança. É pouco lúcido ficarmos com o mal específico à espera de que a melhora genérica nos permita combatê-lo dentro de um pacote universal. Menos lúcido ainda é esperar que o doente piore para dar um remédio mais forte.

Sigamos, pois, o povo. Retiremos os três zeros já. Simplifiquemos a nossa vida de modo a resgatar, senão o valor, pelo menos a noção prática do uso do dinheiro neste País. Já é hora de oficializarmos o que já vem sendo por todos praticado. Com isso, a gasolina custará 3 cruzeiros, a passagem de ônibus 1, o feijão 3 cruzeiros o quilo, o arroz 4 e a carne de primeira 18.

Antônio Oliveira Santos, 59, é empresário, Presidente da Confederação Nacional do Comércio (CNC), membro do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 88, de 1985, que dá nova redação ao parágrafo terceiro do artigo 72 da Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1985-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 27, de 1985-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.157, de 14 de agosto de 1984, que altera o artigo 7º do Decreto-lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, acrescentado pelo Decreto-lei nº 2.055, de 1983, que dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM.

A votação da matéria deixa de ser procedida em virtude da falta de **quorum** em ambas as Casas do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1985-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 28, de 1985-CN), aprovando o texto do Decreto-Lei nº 2.158, de 27 de agosto de 1984, que autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e dá outras providências.

A matéria deixa de ser submetida a votos por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3.000
Ano	Cr\$	6.000
Exemplar avulso	Cr\$	50

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3.000
Ano	Cr\$	6.000
Exemplar avulso	Cr\$	50

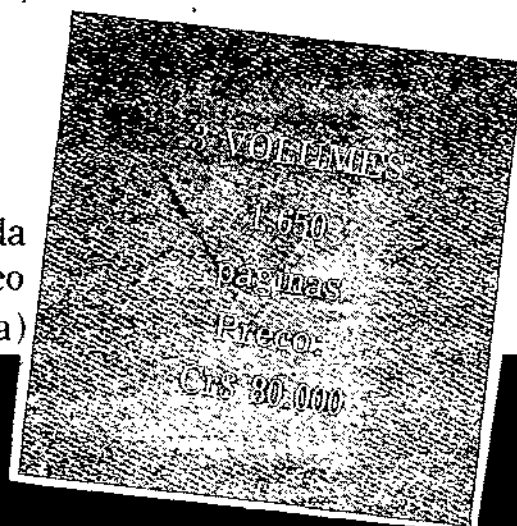
Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

LEIS COMPLEMENTARES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Legislação citada
Histórico
(tramitação legislativa)



Textos das Leis
Complementares
Nºs 1, de 1967, a 48, de 1984

A venda na
Subsecretária de Edições Técnicas
Senado Federal
Anexo I — 22º andar
Praça dos Três Poderes
70.160 — Brasília — DF

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque visado nominal
à Subsecretaria de Edições Técnicas ou de vale postal da EBCT.
Atendemos, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 86

Está circulando o nº 86 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa, editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 440 páginas, contém as seguintes matérias:

HOMENAGEM

Presidente Tancredo Neves

COLABORAÇÃO

Legitimidade do poder — José Alfredo de Oliveira Baracho

Democracia e legitimidade: representação política e paradigma dogmático — Celso Camplongo

Poder constituinte e poder de revisão constitucional — O controle da constitucionalidade da emenda constitucional — Therezinha Lúcia Ferreira Cunha

Legislativo brasileiro na Nova República — Rosinete Monteiro Soares

Legalidade e legitimidade. O Executivo como legislador — José Eduardo Faria

A expansão do poder no Estado Social — Aspectos. Idéias para contê-la — Silvio Dobrowolski

Do Estado na arbitragem privada — José Carlos de Magalhães

A inconstitucionalidade da nomeação do Governador do Distrito Federal sem a audiência prévia do Senado — Mirtô Fraga

Código Penal de 1984 — Antecedentes. Ideologia. Princípios. Orientação. Finalidade — Luiz Vicente Cernicchiaro

Necessidade de uma nova ordem internacional-nacional da Justiça Criminal — Manuel López-Rey

Presos estrangeiros — preocupação da ONU — Armida Bergamini Miotto

Reponsabilidade criminal e civil pelos ilícitos da era nuclear — Lincoln Magalhães da Rocha

Nuevas tendencias en la atención de los menores en situación irregular: la realidad chilena — Julio Peña Nuñez

Extensão do conceito de bem público para efeito de controle financeiro interno e externo — Geraldo Ataliba

Questões sobre a empresa pública no Brasil — José Reinaldo de Lima Lopes

Relações de consumo — Luiz Amaral

Das funções econômicas dos mercados a termo e do Projeto de Código Civil — Arnaldo W. Ald e Nelson Eizirik

Novas técnicas de comunicação no âmbito universitário e seus reflexos na comunidade — Carlos Alberto Bittar

Do conceito Kelseniano de sanção civil e suas implicações — Sebastião Machado Filho

Reflexões sobre o conceito de pessoa jurídica em Kelsen — Maria Helena Ferreira da Câmara

PESQUISA

A primeira Constituição brasileira — Sara Ramos de Figueirêdo

Assinatura para 1985 (nºs 85 a 88): Cr\$ 48.000

À venda na SUBSECRETARIA
DE EDIÇÕES TÉCNICAS
SENADO FEDERAL
— Anexo 1 — 22º andar

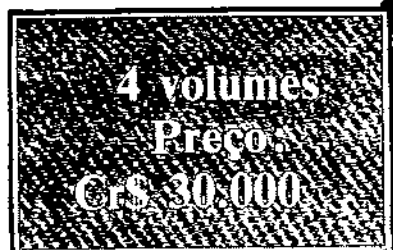


Praça dos Três Poderes
70 160
— BRASÍLIA — DF
Telefone: 211-3578

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília,
a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.
Atende-se também pelo reembolso postal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

- Textos atualizados, consolidados e anotados da Constituição Federal e das Constituições de todos os Estados.
- Remissões, nas Cartas Estaduais, aos dispositivos da Constituição Federal.
- Notas: redações anteriores e declarações de inconstitucionalidade
- Índice temático da Constituição Federal
- Índice temático geral de todas as Constituições Estaduais



À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Senado Federal — 22º andar — Brasília, DF — CEP. 70160)

Encomendas mediante cheque visado pagável em Brasília ou vale postal, a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Atende-se, também, pelo reembolso postal.

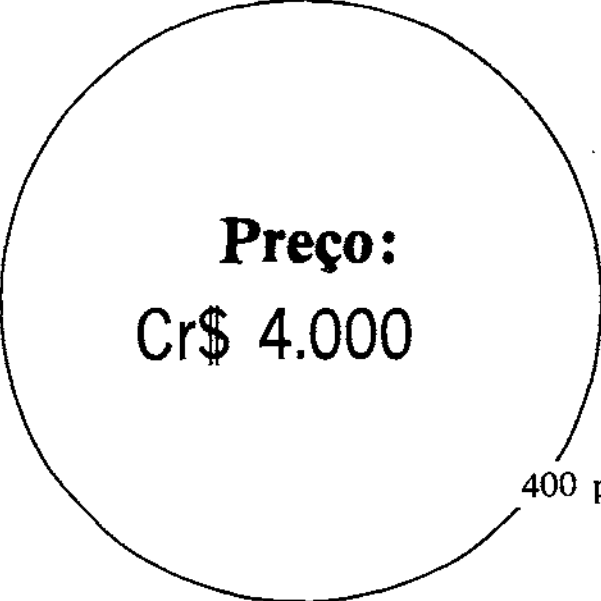
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(formato bolso)
(9ª edição — março de 1984)
(reimpressão)

Texto consolidado da Constituição do Brasil, de 24-1-67, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nºs 2/73 a 24/83.

128 notas explicativas, com as redações originais dos dispositivos alterados.

Minucioso índice temático.



Preço:
Cr\$ 4.000

400 páginas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar do Anexo I) — Brasília, DF — CEP: 70160, ou mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

REFORMA

ADMINISTRATIVA

ORGANIZAÇÃO

DA ADMINISTRAÇÃO

FEDERAL

Decreto-Lei nº 200, de 1967

Texto atualizado e anotado

Legislação alteradora

Legislação correlata

4ª edição — 1984



À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas,
Senado Federal, 22º andar. Brasília, DF — CEP 70160

Encomenda mediante cheque visado
pagável em Brasília ou vale postal.

Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00